



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.635 - MT (2010/0130173-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ GERALDO RIVA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE POLÍTICO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.

1. O acórdão recorrido afastou a existência da fumaça do bom direito que respaldaria a concessão das medidas restritivas - indisponibilidade dos bens e afastamentos provisórios dos cargos públicos - bem como consignou ser imprescindível a comprovação do perigo na demora *in concreto*.

2. "A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional" (AgRg na SLS 1.498/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro Presidente do STJ, julgado em 15/2/2012, DJe 26/3/2012).

3. *In casu*, ao examinar minuciosamente o contexto fático dos autos, o Tribunal *a quo* consignou inexistir prova suficiente de que os agentes supostamente ímprobos estivessem obstruindo a instrução probatória em juízo. Para infirmar essas premissas, seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. É desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seus patrimônios, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

5. Na hipótese, o acórdão recorrido foi taxativo ao afastar a presença da fumaça do bom direito para respaldar a medida de indisponibilidade de bens.

6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.635 - MT (2010/0130173-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ GERALDO RIVA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE POLÍTICO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.

1. O acórdão recorrido afastou a existência da fumaça do bom direito que respaldaria a concessão das medidas restritivas - indisponibilidade dos bens e afastamentos provisórios dos cargos públicos - bem como consignou ser imprescindível a comprovação do perigo na demora *in concreto*.

2. "A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional" (AgRg na SLS 1.498/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro Presidente do STJ, julgado em 15/02/2012, DJe 26/03/2012).

3. *In casu*, ao examinar minuciosamente o contexto fático dos autos, o Tribunal *a quo* consignou inexistirem elementos de prova suficientes de que os agentes supostamente ímprobos estivessem obstruindo a instrução probatória em juízo. Para infirmar essas premissas seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. É desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réus estariam dilapidando seus patrimônios, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

5. Na hipótese, o acórdão recorrido foi muito claro ao afastar a presença da fumaça do bom direito ao respaldar a medida de indisponibilidade de bens, impondo a manutenção de seu indeferimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 2.067).

O agravante alega não ser hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, "pois demonstrada a clara intenção dos réus de obstruírem a instrução processual ante o descumprimento da determinação judicial de apresentação de documentos em razão da destruição de provas, fato este incontroverso e confessado pelo ora agravado (fls. 1406-1420) (e-STJ fl. 2.080).

Afirma ainda:

a) que "o fato de um dos réus exercer a função de Presidente da Assembléia Legislativa local torna o afastamento indispensável, haja vista a possibilidade de manipulação de forma mais incisiva de documentos que interessam ao processo (e-STJ fl. 2.080);



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

b) que "a decretação de indisponibilidade de bens é necessária para, no futuro, diante de uma sentença condenatória transitada em julgado, garantir o ressarcimento ao erário (e-STJ fl. 2.081);

c) que a jurisprudência do STJ preconiza ser desnecessária a prova definitiva da dilapidação do patrimônio dos réus ou da prática do ilícito para fins de decretação da medida constritiva (e-STJ fls. 2.081 e 2.083).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.635 - MT (2010/0130173-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE POLÍTICO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.

1. O acórdão recorrido afastou a existência da fumaça do bom direito que respaldaria a concessão das medidas restritivas - indisponibilidade dos bens e afastamentos provisórios dos cargos públicos - bem como consignou ser imprescindível a comprovação do perigo na demora *in concreto*.

2. "A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional" (AgRg na SLS 1.498/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro Presidente do STJ, julgado em 15/2/2012, DJe 26/3/2012).

3. *In casu*, ao examinar minuciosamente o contexto fático dos autos, o Tribunal *a quo* consignou inexistir prova suficiente de que os agentes supostamente ímprobos estivessem obstruindo a instrução probatória em juízo. Para infirmar essas premissas, seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. É desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seus patrimônios, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

5. Na hipótese, o acórdão recorrido foi taxativo ao afastar a presença da fumaça do bom direito para respaldar a medida de indisponibilidade de bens.

6. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravante alega não ser hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, "pois demonstrada a clara intenção dos réus de obstruírem a instrução processual ante o descumprimento da determinação judicial de apresentação de documentos em razão da destruição de provas, fato este incontroverso e confessado pelo ora agravado (fls. 1406-1420) (e-STJ fl. 2.080).

Afirma, ainda, que:

a) "o fato de um dos réus exercer a função de Presidente da Assembléia Legislativa local torna o afastamento indispensável, haja vista a possibilidade de manipulação de forma mais incisiva de documentos que interessam ao processo (e-STJ fl. 2.080);

b) "a decretação de indisponibilidade de bens é necessária para, no futuro, diante de uma sentença condenatória transitada em julgado, garantir o ressarcimento ao erário (e-STJ fl. 2.081);

c) a jurisprudência do STJ preconiza ser desnecessária a prova definitiva da dilapidação do patrimônio dos réus ou da prática do ilícito para fins de decretação da medida constritiva (e-STJ fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.081 e 2.083).

Não merece reparos a decisão agravada, porque é manifesto que o Tribunal de origem afastou a existência da fumaça do bom direito e do perigo na demora, que respaldariam os pedidos cautelares do Ministério Público Estadual, com base na prova dos autos, consoante se verifica de trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos da ação civil pública, com o fito de decretar a indisponibilidade dos bens dos agravados, afasta-los dos cargos públicos, bem como determinar a busca e apreensão de documentos junto a Assembleia Legislativa. Sustenta que há fortes indícios da prática de improbidade administrativa pelos agravados, e o perigo de que a demora no processo possa inviabilizar a sentença de mérito.

A indisponibilidade de bens e o afastamento do cargo são medidas restritivas do direito constitucional de propriedade e como exceção exige a presença de fundado indício de existência de fraude e de difícil ou impossível reparação do dano, se comprovado.

**Analisando detidamente os autos, não estão evidenciados os pressupostos autorizadores para o deferimento da liminar, no tocante à indisponibilidade dos bens dos recorridos. Conforme consignado na decisão agravada, se faz necessário o regular processamento do feito, com possibilidade do contraditório, para que seja verificada a ocorrência ou não das irregularidades apontadas pelo recorrente, considerando o transcurso do tempo em que os fatos ocorreram.**

**Ademais, não há qualquer demonstração ou prova de que os agravados estejam na iminência de se desfazer de seus bens. Como também não há indícios de que o patrimônio tenha aumentado a partir dos fatos que estão sendo apurados.**

**Contudo, deve ser considerado que, conforme mencionado anteriormente, não há a demonstração efetiva da ocorrência de qualquer um dos fatos articulados na inicial, mas apenas indícios, o que somente será possível apurar posteriormente, situação que impede o provimento do recurso porque a medida drástica de indisponibilidade de bens dos agravados deve ser reservada para os casos comprovadamente graves, presentes os demais requisitos legais.**

No caso dos autos, o pedido de indisponibilidade é amplo e genérico, sequer foram individualizados os bens a serem submetidos a providência de excepcional gravidade, não bastando, para o seu deferimento, um injustificado temor. Em relação ao afastamento dos recorridos dos cargos públicos, por conveniência da instrução, também não se observa qualquer prova de que estejam impedindo a produção de provas em juízo, como bem consignado na decisão recorrida, motivo que também afasta a questão ventilada acerca da busca e apreensão de documentos.

Nesse sentido, é o posicionamento jurisprudencial: 'Ação civil pública. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens e afastamento do cargo. Liminar deferida parcial mente. Fatos ocorridos no exercício de 2002, nada indicando estejam os requeridos praticando atos para se desfazer de seus bens, tampouco de que seu patrimônio resultasse ampliado em decorrência dos fatos tidos como ímprobos. Afastamento do cargo, necessidade por conveniência da instrução não demonstrada. Respeito ao mandato popular, cuja suspensão, antes mesmo da previa defesa, pode se tomar irrecuperável. Agravado desprovido'. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70007718265 - Rei). Des. Luiz Ari Azambuja Ramos - Julgado em 04/03/2004).

Ante o exposto nego provimento ao recurso.

É como voto (e-STJ fls. 1.891-1.894).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ao examinar minuciosamente o contexto fático dos autos, o Tribunal *a quo* consignou inexistirem elementos de prova suficientes de que os agentes supostamente ímprobos estivessem obstruindo a instrução probatória em juízo, segundo se observa do seguinte trecho do *decisum* atacado:

Em relação aos afastamento dos recorridos dos cargos públicos, por conveniência da instrução, também não se observa qualquer prova de que estejam impedindo a produção de provas em juízo, como bem consignado na decisão recorrida, motivo que também afasta a questão ventilada acerca da busca e apreensão de documentos (e-STJ fl. 1.893).

Para infirmar as premissas fáticas consignadas pela Corte de origem, seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Nessa esteira, é o seguinte precedente da Segunda Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 20, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em síntese, indeferiu uma série de medidas cautelares propostas pelo recorrente, a saber: indisponibilidade de bens, afastamento do servidor alegadamente ímprobo do cargo e quebra de sigilos bancário e fiscal.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte interessada ter havido ofensa aos arts. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92 - ao argumento de ser cabível a indisponibilidade no caso concreto - e 20, p. ún., do mesmo diploma normativo - pois é imprescindível o afastamento do servidor considerado ímprobo do cargo na espécie. Além disso, alega, com base em outros precedentes judiciais, que a quebra de sigilos bancário e fiscal não exige exaurimento de outras instâncias de busca pelos dados a que se pretende ter acesso.

3. Não é possível conhecer do especial no que se refere ao cabimento da quebra de sigilos na espécie, uma vez que a parte recorrente não indicou dispositivos de legislação infraconstitucional federal que considerava violados, daí porque incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

**4. O acolhimento da pretensão recursal - no sentido de que seria imprescindível o afastamento do servidor alegadamente ímprobo - necessitaria de prévia reanálise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, razão pela qual incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.**

5. No que se refere à indisponibilidade de bens do recorrido, importante pontuar que a origem manteve o indeferimento inicial do pedido ao entendimento de que não havia prova de dilapidação patrimonial, bem como pela não-especificação dos bens sobre os quais recairia a medida cautelar (fl. 163, e-STJ). Esta conclusão merece reversão. (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

967841/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010).

Ademais, malgrado seja despcienda a comprovação do perigo na demora *in concreto* para a decretação da medida de indisponibilidade de bens, a decretação da referida medida constritiva exige que se encontre devidamente configurado o *fumus boni iuris*, o que, de acordo com o entendimento do STJ, consiste na existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade. Nesse sentido, tem-se manifestado esta Corte:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010.

2. O Tribunal de origem, porém, em nenhum momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido.

3. É vedada a imersão no conjunto fático-probatório da demanda, nos termos da Súmula 07/STJ, para a apreciação das provas documentais apontadas pelo recorrente, a fim de aferir se o recorrido incorreu ou não em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1190846/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 20, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em síntese, indeferiu uma série de medidas cautelares propostas pelo recorrente, a saber: indisponibilidade de bens, afastamento do servidor alegadamente ímprobo do cargo e quebra de sigilos bancário e fiscal. (...)

6. É que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente entre os institutos da "indisponibilidade" e do "sequestro de bens" (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92). Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.10.2010);

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS – POSSIBILIDADE.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*.

4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp 1135548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae.

2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (*fumus boni iuris*).

3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial provido (REsp 1115452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010).

Na hipótese, o acórdão recorrido foi taxativo ao superar a alegada presença da fumaça do bom direito, *in verbis*:

Contudo, deve ser considerado que, conforme mencionado anteriormente, não há a demonstração efetiva da ocorrência de qualquer um dos fatos articulados na inicial, mas apenas indícios, o que somente será possível apurar posteriormente, situação que impede o provimento do recurso porque a medida drástica de indisponibilidade de bens dos agravados deve ser reservada para os casos comprovadamente graves, presentes os demais requisitos.

Assim, não obstante seja desnecessária a prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réus estariam dilapidando seus patrimônios, ou na iminência de fazê-lo, para que seja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada a indisponibilidade prevista no art. 7º da Lei n.º 8.429/92, deve haver a demonstração ao menos em tese do configuração do ato de improbidade para que esteja caracterizado o *fumus boni iuris*, hipótese inexistente no caso em exame.

Também não é possível conhecer do especial quanto ao afastamento dos agentes alegadamente ímprobos. Conforme o entendimento consolidado pela Corte Especial "a norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, **só pode ser aplicada em situação excepcional**", **situação não configurada no caso dos autos nos termos do acórdão recorrido** (AgRg na SLS 1.498/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro Presidente do STJ, julgado em 15/02/2012, DJe 26/03/2012).

Dessa forma, nos termos ora expostos, deve ser mantido o indeferimento da constrição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0130173-0

AgRg no  
REsp 1.204.635 / MT

|                          |            |           |           |       |
|--------------------------|------------|-----------|-----------|-------|
| Números Origem: 12356309 | 1235632009 | 1639110   | 163912010 | 23908 |
| 2392008                  | 5252609    | 525262009 |           |       |

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO RIVA E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO RIVA E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.